

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ
ACÓRDÃO N°. 002/2023/CRF/PMPV

ACÓRDÃO N°. 002/2023/CRF/PMPV

SESSÃO ORDINÁRIA N°	008/2023/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO N°	032/2022/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO N°	05217
RECORRENTE	HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO N°	06.04538-000/2016
CNPJ/MF N°	01.701.201/1600-38
VALOR ORIGINÁRIO (R\$)	R\$. 220.020,16 (DUZENTOS E VINTE MIL, VINTE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS CENTAVOS).

EMENTA – PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SERVIÇOS BANCÁRIOS – DEIXAR DE INFORMAR E RECOLHER, EM PARTE, O IMPOSTO INCIDENTE SOBRE MOVIMENTOS ECONÔMICOS MENSAIS. OCORRÊNCIA. 1. O contribuinte que exerce atividade sujeita ao imposto calculado sobre movimento econômico mensal é obrigado a recolhê-lo depois de prestado o serviço ou parte dele; 2. A incidência do imposto independe da denominação dada ao serviço prestado ou à classificação e escrituração realizada em grupo de contas diverso no Plano de Contas Cosif, vez que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação; 3. O descumprimento de obrigação prevista em lei sujeita o infrator às penas sancionatórias tipificadas na norma legal; 4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é taxativa a lista anexa ao Decreto-Lei nº. 406/1968 e, por conseguinte, a lista anexa à Lei Complementar nº. 116/2003, comportando interpretação extensiva, a fim de abarcar serviços correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, se assim não o fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISSQN. Em conformidade com o Art. 44 da LC nº. 369/2009 c/c Art. 54, § 1º do Decreto nº. 12.462/2011, cuja penalidade é determinada pelo Art. 88, II, alínea “d” da LC nº 369/2009, e em consonância com a Súmula 424/STJ.

Recurso Voluntário Conhecido, com Preliminar de Mérito Rejeitada e Mérito Improvido...

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto da Conselheira Relatora – Francilene de Oliveira Garcia, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 8ª Sessão Ordinária/CRF/2023, os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais decidem: **“Conhecer do Recurso voluntario interposto para, em preliminar, rejeitar a arguição da natureza confiscatória da multa sancionatória aplicada, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão de Primeira Instância, que julgou devido o crédito constituído pelo Auto de Infração nº 5217, no valor de R\$. 220.020,16 (duzentos e vinte mil, vinte reais e dezesseis centavos), valor este que deverá ser atualizado para a data do efetivo pagamento”.** Data da conclusão do Julgamento, 02/05/2023.

Valor do crédito tributário reconhecido na Decisão do CRF/PMPV e devido na data da autuação correspondia a R\$. 220.020,16 (duzentos e vinte mil, vinte reais e dezesseis centavos), valor este a ser atualizado para a data da efetivação do pagamento, nos termos da legislação vigente.

CRF, Sala Virtual de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 008/2023.

ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA

Presidente

ARI CARVALHO DOS SANTOS

Rep. da SEMFAZ no CRF

FRANCILENE DE OLIVEIRA GARCIA

Conselheira – Relatora

Publicado por:

Fernanda Santos Julio

Código Identificador:47482719

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 29/05/2023. Edição 3482

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>